

ILUSTRES SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/PMSJB/2023, LANÇADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA – SC.

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 018/PMSJB/2023

Processo Licitatório nº: 045/PMSJB/2023.

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, nº 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, e-mail: junior.selbach@selbetti.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/PMSJB/2023**, através dos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

I – Da Qualificação Econômico-Financeira – Requisito Habilitatório:

1. O Edital, em seu subitem 9.4.3, prevê que a boa situação econômico-financeira das proponentes deverá ser comprovada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento, abaixo citado:

9.4.3. Demonstração da saúde financeira da empresa, devendo ser apresentada e calculada atendendo aos índices da tabela abaixo, em papel timbrado da empresa com a respectiva assinatura do contador responsável:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$GE = \frac{PC + ELP}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

Onde: LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

LC = Liquidez Corrente

GE = Grau de Endividamento

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices LG e LC igual ou maior que 1,00 e $GE \leq 1,00$.

2. Acontece que caso as disposições Editalícias sejam mantidas, de modo que não se permita a comprovação da boa situação econômico-financeira através de outros índices que não somente os de liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento, o Edital se mostrará restritivo, restando impugnado.

3. Inclusive, Doutos Julgadores, a redação original do Edital possibilitava a comprovação da boa situação econômico-financeira por outros meios, mas, por motivos não justificados no processo, esse Respeitável Município de São João Batista acabou reformar a redação, restringindo então a participação da ora impugnante em apresentar sua proposta, cita-se da redação anterior:

As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

4. Mas anteriormente a explanação que justificará a retificação do edital para a redação anterior e inclusão de outras alternativas de demonstração da saúde financeira das proponentes,

questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

5. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto na Lei 8.666/93, art. 31, §§ 1º e 5º, e se destina a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, em assim sendo, o objetivo é verificar se as proponentes possuem saúde financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

6. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

7. Para prevenir contratos temerários a Lei n.º 8.666/93, assim fixou regra:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,

devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso)

8. Deste modo, se pode concluir que a boa situação financeira da empresa poderá ser medida através de diversas formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

9. É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a Administração justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto a ser contratado, em uma análise de conveniência e oportunidade.

10. Acontece que no presente caso, agora partindo para análise de mérito, a nova redação do certame se mostrou restritiva, pois não faculta mais a comprovação através de outros índices que não liquidez corrente, liquidez geral, e grau de endividamento maiores do que 1 (um).

11. Desse modo, mesmo se tratando de ato discricionário não pode frustrar o caráter competitivo do certame.

12. Assim, para que não haja restrição no certame e de modo a assegurar a boa execução do contrato, melhor seria: ou a comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento maiores do que 1 (um) ou a comprovação de patrimônio líquido, ou capital social ou até mesmo mediante seguro garantia, como a redação anterior assim possibilitava.

13. A forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis de liquidez corrente, geral e grau de endividamento, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

14. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

15. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

16. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

17. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima de melhor modo à execução do futuro contrato.

18. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo do objeto licitado a mais 45 (quarenta e cinco) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

19. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.800 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 140.000 (cem mil) equipamentos instalados.

20. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da empresa, requerendo a alteração do edital para que volte a redação anterior, a fim de

que conste de forma **alternativa** a comprovação da qualificação econômico-financeira, quando as empresas que não possuem índice contábil compatível com o estipulado no subitem 9.4.3 do Edital, possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível de no mínimo 10% do valor total estimado na proposta, ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 31 da Lei n.º 8.666/93).

21. A fim de firmar convencimento se cita entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”.¹ (original sem grifo)

22. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.

¹ (Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU).

(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispõe:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro (sem grifo no original)

23. De mesmo modo, a escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.

24. Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

25. Assim, respeitáveis julgadores, justifica-se o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

26. Nessa acepção, requer-se a aplicação por analogia do art. 24, da Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o

capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.” (original sem grifo)

27. Douts julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2021 e 2022 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.

28. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que esse Respeitável Município de São João Batista – SC reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para então, novamente, oportunizar a sua demonstração de modo alternativo e através de outros meios, **em especial mediante patrimônio líquido**, sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado. É o que se requer!

II – Do Superdimensionamento das Especificações para os Equipamentos – Requisito Classificatório:

29. Apesar de o Edital estar muito bem formulado e se tratar de ato discricionário dessa Administração, o objeto licitado reduziria significativamente o valor de sua contratação com a mudança de algumas especificações técnicas, mantendo-se a qualidade na execução dos serviços e resultando então na obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que se estará ampliando a disputa com a participação de várias marcas líderes de mercado.

30. Assim, demonstra-se a seguir as mudanças que se fazem necessárias quanto aos equipamentos a serem fornecidos para a prestação de serviços de Outsourcing de Impressão:

II.1 – Da Retificação do Edital quanto ao Equipamento Multifuncional P&B A4, Subitem 4.1. – Item 1.

31. Denota-se do Subitem 4.1, do Anexo I, Termo de Referência, que os equipamentos a serem ofertados para o Item 1, deverão ter Velocidade mínima de impressão e cópia ISO/IEC entre 30 a 40ppm em A4 ou carta e Tecnologia Laser ou Led, cita-se do Edital:

- *4.1.1. Tecnologia: Laser, ou Led;*
- *4.1.2. Velocidade mínima de impressão e cópia ISO/IEC: entre 30 a 40ppm em A4 ou carta;*

32. Acontece que, em análise as demandas comumente utilizadas por Municípios do porte desse Respeitável, o requerimento aparentemente se mostra superior as necessidades do órgão, o que acaba por onerar o valor da contratação sem atender ao interesse público.

33. Nesse interim, tomando por base o guia de Boas Práticas para contratação do Serviço de Outsourcing de impressão do Ministério da Economia, o qual, a partir de amplo estudo técnico sobre o objeto a ser contratado, estabelece, através da Portaria n.º 370/2023², subitem 9.4, que **i)** para uma estimativa de 2.000 a 6.000 páginas/mês, deverá ser adotado a velocidade de impressão A4/Simplex de 20 a 30 ppm – para impressoras Monocrômicas. Extrai-se da guia:

9.4. Como referência, a tabela 2, abaixo, pode ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento:

	Tipo	Velocidade A4/Simplex	Estimativa de consumo mensal (pág./mês) por equipamento
Impressora ou Multifuncional Monocrômica	I	20 a 30 ppm	2000 a 6000
	II	31 a 45 ppm	6001 a 20000
	III	> 45 ppm	> 20000
Impressora ou Multifuncional Policromática	I	15 a 25 ppm	1000 a 2500
	II	26 a 40 ppm	2501 a 15000
	III	> 41 ppm	> 15000

Tabela 2 - Tabela de referência com velocidades mínimas e estimativas de consumo por tipos de equipamentos.

34. Note-se que a produção do edital está superdimensionada por ser uma ATA de registro de preços. Isso porque estudos dos grandes fabricantes de softwares de bilhetagem apontam que o consumo médio de equipamentos monocrômicos, para o porte desse Respeitável Município, após a pandemia, é de no máximo 3.000 impressão/mês, ou seja, conforme orientação do governo federal a velocidade dos equipamentos deve ser de 20 a 30ppm, porem sabendo-se que não se deve limitar a capacidade máxima dos equipamentos, mas sim estipular o requisito mínimo a ser atendido, acredita-se que o interesse público é atendido com a velocidade entre 20 a 40ppm em A4 ou carta, pelo que se requer seja o edital assim retificado.

² <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023>.

35. Justificativas pelas quais, se requer seja alterada a velocidade de impressão nos moldes da Portaria n.º 370/2023 do Ministério da Economia, acima citada, uma vez que a portaria foi baseada em amplo estudo de desempenho e qualidade, de modo que se pode afirmar que a retificação não trará prejuízo para o órgão contratante em desempenho e qualidade, aumentando de forma considerável a concorrência no certame e então alcançando ao objetivo da proposta mais vantajosa.

36. Doutos Julgadores, a velocidade de impressão solicitada no Edital em questão, aparentemente se encontra superior as necessidades contempladas nele (segundo estudos do Ministério da Economia, exteriorizado no guia de Boas Práticas para contratação do Serviço de Outsourcing de impressão), trazendo então prejuízo ao erário público, vez que limita a ampla participação de fabricantes e conseqüentemente aumenta demasiadamente o valor das propostas, pelo que se requer seja retificado o edital neste sentido.

37. Seguindo com a análise com relação ao equipamento Multifuncional P&B A4, nas especificações técnicas previstas em edital, constatou-se que os produtos solicitados refletem a preferência por equipamentos com tecnologia de impressão "LASER/LED", com a conseqüente exclusão da Tecnologia jato de tinta pigmentada para mercado corporativo, modalidade hoje conhecida como "Impressão a Frio".

38. Acontece que tal requerimento acaba por restringir o caráter competitivo do certame, inexistindo no mercado atual qualquer justificativa para a preferência.

39. Nesse sentido, acreditando que a exclusão se deu pelo fato de que à época do surgimento das tecnologias laser, estas apresentavam algumas vantagens com relação à tradicional tecnologia de jato de tinta baseada em TINTA COM CORANTE, cumpre especificar que tal prerrogativa já não se enquadra mais na realidade atual.

40. Isso porque a evolução tecnológica da impressão de jato de tinta tem revertido totalmente esta situação.

41. Conforme se extrai da Portaria n.º 370/2023³, do Ministério da Economia, que, conforme já especificado, a partir de amplo estudo no território nacional, publicou o guia de Boas Práticas para Contratação do Serviço de Outsourcing de impressão, o qual se requer seja utilizado por analogia, há reconhecimento expresso dos recentes avanços da tecnologia jato de tinta, no

³ <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/portaria-sgd-mgi-no-370-de-8-de-marco-de-2023>.

mercado corporativo, quando as páginas impressas entre um equipamento laser, Led ou jato de tinta são compatíveis e equivalentes, vide:

- 9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes.
- 9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021- Plenário).
- 9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”.
- 9.12. Independentemente da tecnologia da impressão (laser, led ou jato de tinta), devem ser evitados aqueles equipamentos voltados ao público residencial.

42. Além dos itens abordados acima pelo Portaria se ressalta que equipamentos com essa tecnologia já preparados para o mundo corporativo se destacam das tecnologias Laser e Led, pois consomem até 80% menos energia que as tecnologias convencionais, ainda, os resíduos sólidos produzidos pela tecnologia jato são até 90% menores que os equipamentos Laser e Led, sem contar o custo final do projeto que é infinitamente menor, alcançando um dos pilares básicos das licitações e contratos públicos.

43. Douto Pregoeiro, a tecnologia jato de tinta possui diversas vantagens em relação as tecnologias Laser e Led, como redução de custos com manutenções preventivas, menor número de intervenções técnicas e redução no consumo de energia elétrica, atributos que favorecem ao erário público em custos diretos e indiretos, além de ser mais adequada ao meio ambiente, pois de maneira eficaz contribui com as diretrizes socioambientais adotadas pelas instituições públicas, além de outros diversos benefícios, em especial o valor da contratação.

44. A exigência de que a oferta se dê somente na tecnologia laser ou led viola a ampla competitividade e ao objetivo da proposta mais vantajosa, uma vez que excluí a proposta de equipamentos de vários fabricantes, como é o caso da Epson, Canon entre outros, os quais disponibilizam produtos com tecnologia “Jato de Tinta”, equipamentos estes de incomparável qualidade e voltados especialmente para órgãos públicos, que nos moldes em que se encontra o edital não poderão compor a oferta.

45. Nessa senda, tendo em vista que inexistente justificativa para a exclusão do fornecimento de impressoras jato de tinta, e que a disposição acaba por restringir o caráter competitivo do certame, impugna-se o presente edital neste sentido, requerendo-se seja retificado, a fim que seja permitida a proposta de impressoras com tecnologias Laser/LED/Jato de Tinta Pigmentado para todos os equipamentos.

46. Diante da fundamentação exposta, se requer seja o presente edital retificado, a fim de que passe a vigor com a seguinte redação para o equipamento **Multifuncional P&B A4**:



4.1.1. Tecnologia: Laser, Led ou Jato de Tinta Pigmentada;
4.1.2. Velocidade mínima de impressão e cópia ISO/IEC: entre 20 a 40ppm em A4 ou carta;

47. Ressalta-se, por necessário, com todo respeito, que a manutenção das exigências acima citadas, além de restringir o caráter competitivo do certame, irá elevar demasiadamente os valores das propostas, chegando a custos muito maiores de contratação, pelo que se sugere sejam devidamente retificadas nos moldes requeridos.

II.2 – Da Retificação do Edital quanto ao Equipamento Multifuncional Cor A4, Subitem 4.2. – Item 2.

48. O presente edital de licitação assim requer seja ofertado equipamento com relação ao Item 2 – Multifuncional Cor A4, subitem 4.2 do Termo de Referência, Anexo I:

- *4.2.12. Suportar gramatura na bandeja padrão ou multiuso de no mínimo: 60 a 105 g/m²;*

49. Douto Pregoeiro, o requerimento acaba por restringir a oferta de equipamentos de grande prestígio no mercado, além de contrariar o disposto na Portaria n.º 370/2023, do Ministério de Economia.

50. Note-se que, conforme recomendação no subitem 10.1 e 10.2 da portaria 370/2023, a qual estabelece métricas para a contratação do Outsourcing de Impressão, a administração pública deve evitar prever em seus editais exigências de gramatura em excesso ou injustificadas. Cita-se da Portaria:

- 10.1. Não se deve fazer exigências em excesso ou injustificadas de gramatura de papel nas especificações dos equipamentos de modo a limitar a competitividade entre as empresas. Considera-se que a impressão típica monocromática, em tamanho A4 da Administração Pública não exige papéis com gramatura inferior a 75 g/m² ou superior a 180 g/m².
- 10.2. Em contratações de outsourcing de impressão, a necessidade de impressão de papéis de outras gramaturas deve ser devidamente justificada através de estudos técnicos, incluindo a respectiva estimativa mensal dessa utilização, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2537/2015-Plenário, 1297/2015-Plenário, 3009/15-Plenário).

51. Porém, denota-se do presente edital que dentre os requisitos do termo de referência para o equipamento ITEM 02, no subitem 4.2.12, requer-se gramatura de 60 a 105g/m², ou seja, em contraponto ao disciplinado na citada portaria, sem que para tanto exista justificativa.

52. Ainda, para o Equipamento do Tipo 01 é requerida gramatura de 75 a 160g/m², inexistindo qualquer motivação para a discrepância das gramaturas entre os dois tipos de equipamentos, pelo que se requer seja o presente edital também retificado nesse sentido, a fim de que o subitem 4.2.12, do Termo de Referência, Anexo I, passe a vigor com a seguinte redação:



4.2.12. Suportar gramatura na bandeja padrão ou multiuso de no mínimo: 70 a 160 g/m²;

53. Caso essa Respeitável Administração opte pela permanência do requisito original, requer-se que seja devidamente juntada na resposta a nossa impugnação, a justificada técnica no ETP bem como a juntada das ordens de compra dos últimos 12 meses de papéis com gramatura inferiores e superiores a 75g/m², evidenciando assim a motivação pela manutenção dos requisitos.

III – Do Estudo Técnico Preliminar – Balizamento de Especificações Técnicas:

54. Como elucidado nos pontos acima percorridos, conclui-se que o presente edital acabou por superdimensionamento as especificações técnicas mínimas previstas para os equipamentos e, diante dessa perspectiva, a futura contratação possivelmente irá gerar danos ao erário.

55. Isso porque as licitantes proponentes deverão apresentar oferta de equipamentos que vão além da demanda necessária à prestação dos serviços além de restringir a oferta de equipamentos de várias marcas e modelos, inviabilizando a concorrência no certame.

56. Tais fatos, além de impedirem a participação de maior número de proponentes, acabam aumentando a necessidade de os licitantes aportarem um maior investimento e consequentemente repassarem à essa Respeitável Administração.

57. Ademais, constatou-se que a minuta e especificações técnicas foram retificadas com relação a publicação anterior sem nenhuma justificativa ou estudo complementar.

58. Fatos pelos quais, diante do constatado, pelo superdimensionamento das especificações técnicas, se requer, a fim de precificação de proposta, que essa Respeitável Administração compartilhe o Estudo Técnico Preliminar e balizamento que deu origem ao Termo de Referência e Edital de licitação, com base no princípio da publicidade e segurança jurídica.

IV – Da Vantajosidade da Ampla Concorrência – Legalidade do Certame:

59. Conforme já discorrido, com todo respeito, que a manutenção das exigências acima citadas, além de restringir o caráter competitivo do certame, irá elevar demasiadamente os valores das propostas, chegando a custos muito maiores de contratação, pelo que se sugere sejam devidamente retificadas nos moldes requeridos.

60. Assim, Doutos Julgadores, diante do exposto, denota-se que a retificação ao Edital acima pleiteada alcançará o objetivo da licitação que é o da proposta mais vantajosa para a Administração e de mesmo modo ampliará a disputa, assegurando a perfeita execução dos serviços e atendendo ao princípio da ampla competitividade, sem prejudicar a execução do objeto em grau de qualidade e especialidade – TENDO EM VISTA QUE NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA ACABA POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E AUMENTAR O VALOR DAS PROPOSTAS.

61. Citado objetivo, da obtenção da proposta mais vantajosa, está devidamente exteriorizado na Constituição Federal, art. 37, XXI, que estabelece a igualdade entre os licitantes, quando somente são permitidas exigências quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

62. O art. 3, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, por sua vez estabelece que para obtenção da proposta mais vantajosa a Administração não pode tolerar em seus processos licitatórios cláusulas que restrinjam a participação das licitantes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

63. Nesse sentido, por mais que o Edital esteja devidamente formulado a manutenção das exigências restringe a participação da ora Impugnante e demais proponentes na apresentação de proposta de menor valor e mais vantajosa para a Administração Pública, de forma que a alteração acima pleiteada de melhor modo assegurará a execução do contrato sem comprometer a qualidade e quantidade de serviços pretendidos, previstos no edital.

64. Nesse sentido é a posição majoritária da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EDITAL. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTRIÇÃO/LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.
2. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos legais: 1) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni iuris - e; 2) a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - periculum in mora.
3. O objetivo da licitação é justamente eleger a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, selecionando aquela que apresente as melhores condições para atender aos clamores do interesse público.
4. Não é razoável que o edital do certame estabeleça características peculiares ou faça exigências excessivas que possam excluir o universo de licitantes que atendem ao fim almejado.
5. Recurso a que se nega provimento.⁴ (sem grifo no original)

MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SUSPENSÃO DO CERTAME DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 1º, 3º, XVI, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 102/08 E ART. 113, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93 - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO MS Nº 24.510/DF - AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO - EXIGÊNCIA DE PRODUTO DE 1ª LINHA HOMOLOGADO POR MONTADORA ORIGINAL DE FÁBRICA - OFENSA AO ART. 37, XXI, CF/88, E DO ART. 3º, § 1º, I, LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES - ATENTADO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - RESTRIÇÃO AO NÚMERO DE FORNECEDORES - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante do disposto nos arts. 1º, 3º, XVI, e Parágrafo único do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08; art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; e por força do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do MS nº 24.510/DF, o TCEMG possui plena competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinando sua suspensão. 2. Restando provado que o Edital de Licitação - Processo Licitatório nº 027/2012 - Pregão Presencial nº 018/2012, para aquisição de Pneus, Câmaras de ar e Protetores, para reposição e manutenção de todos os veículos e máquinas da frota municipal de Nepomuceno, violou o princípio da igualdade de condições, há que se manter o ato emanado do Tribunal de Contas do

⁴ TJMG - Ap Cível/Reex Necessário, [0176235-12.2010.8.13.0686](#) (1.0686.10.017623-5/001), Des.(a) Washington Ferreira, j. 02/07/2013.

Estado de Minas Gerais, que determinou a suspensão do certame. 3. Segurança denegada.⁵ (sem grifo no original)

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Art. 37, inciso, XXI, da Constituição da República, e, 3º, § 1º do DL. nº 2.300/86. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.”⁶

“Administrativo. Licitação. Princípio da igualdade dos licitantes. Interpretação da Constituição Federal vigente e da anterior. A Administração Pública deve ser desempenhada com a observância de quatro princípios básicos, quais sejam, o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade e o da igualdade. O princípio da igualdade foi acolhido pela CF de 1967, embora em termos relativos, face à existência de restrições legais à sua aplicabilidade. Ao contrário, o mesmo princípio, por ocasião do advento da CF de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico, em termos absolutos, sem comportar exceções.”⁷

65. Nos ensinamentos do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.”

Sob esse prisma, a isonomia reflete proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”⁸

66. Para o respeitável Tribunal de Contas da União:

⁵ TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.12.079076-1/000, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2014, publicação da súmula em 11/04/2014.

⁶ TJ/SP, Ap. Civ. nº 225567-1, Des. Alfredo Migliore, 25/05/95, JTJ, Vol. 172, p. 109.

⁷ TRF-5ªR., Ap. em MS nº 1.039, Juiz Nereu Santos, 20/11/90, JSTJ e TRF, vol. 29, p.527.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª edição, São Paulo, Dialética, 2010, pgs. 69 e 70.

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”⁹ (sem grifo no original)

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”¹⁰

67. Por esses motivos, Douto Pregoeiro e Excelentíssima Autoridade Máxima, requer-se, *com todo respeito*, sejam alteradas as disposições editalícias nos moldes acima especificados. Pelo que se impugna o presente Edital.

V – Dos Pedidos

68. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, a fim de retificar o Edital de Licitação **Pregão Eletrônico n.º 018/PMSJB/2023**, para prever que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para o índice de liquidez corrente, liquidez

⁹ TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

¹⁰ TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bem querer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO-<https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

geral e grau de endividamento referidos no subitem 9.4.3 do Edital, e Termo de Referência, quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993 e, por analogia, do art. 24 da, Instrução Normativa n.º 03/2018, ou outro meio que garanta a execução do contrato, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência;

iii) sejam retificadas as especificações técnicas nos moldes acima descritos, a fim de que o Anexo I, Termo de Referência, subitens 4.1.4, 4.1.2 e 4.2.12, passem a vigor com a seguinte redação:

4.1.1. Tecnologia: Laser, Led ou Jato de Tinta Pigmentada;

4.1.2. Velocidade mínima de impressão e cópia ISO/IEC: entre 20 a 40ppm em A4 ou carta;

(...)

4.2.12. Suportar gramatura na bandeja padrão ou multiuso de no mínimo: 70 a 160 g/m²;

iv) Por derradeiro, caso necessário, se requer o encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise da Equipe Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, para a Excelentíssima Autoridade Superior competente e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o conseqüente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência.

Pede Deferimento.

Mauren Luize Grobe Tonini

OAB/SC 28.672

83.483.230/0001-867
I.E.: 250.515.016
SELBETTI TECNOLOGIA SA
RUA PADRE KOLB, 723
BUCAREIM - CEP 89.202-350
JOINVILLE - SANTA CATARINA


SELBETTI TECNOLOGIA S.A.
JOSÉ NAURO SELBACH JUNIOR

Joinville, 10 de julho de 2023.